

PROJETO DE LEI N.º 6.411, DE 2009

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Modifica os arts. 81 e 243 da Lei n^0 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a redação dos artigos 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O inciso III do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 81
	III – produtos cujos componentes possam causar dependência
física, c	uímica ou psíquica ainda que por utilização indevida"

Art.3º. O Caput do art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência química, física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:"

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o inciso III do artigo 81 e o caput do artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A alteração proposta para o inciso III do artigo 81 é a inclusão da expressão "química" entre os produtos cuja venda é proibida para criança ou adolescente. A expressão visa combater o crescente uso de drogas na juventude e aprimorar o texto da legislação ao determina a proibição para produtos que possam causar dependência química.

A alteração do caput do artigo 243 visa à inclusão das expressões "bebidas alcoólicas" e "química" para definir explicitamente na legislação que a venda, o fornecimento, a ministração ou entrega de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente possa

ser tipificada como crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pode causar dependência química.

A atual redação do referido dispositivo é muito abrangente, ao definir como "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda por utilização indevida.

Com as alterações que estamos propondo para os artigos 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não estamos penalizando o infrator e sim o agente causador do fato que causa dependência química, física e psíquica em milhares de crianças e adolescentes no Brasil.

Considerando o alto alcance social contido nestas propostas é que contamos com o apoio do ilustres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de novembro de 2009.

ACÉLIO CASAGRANDE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

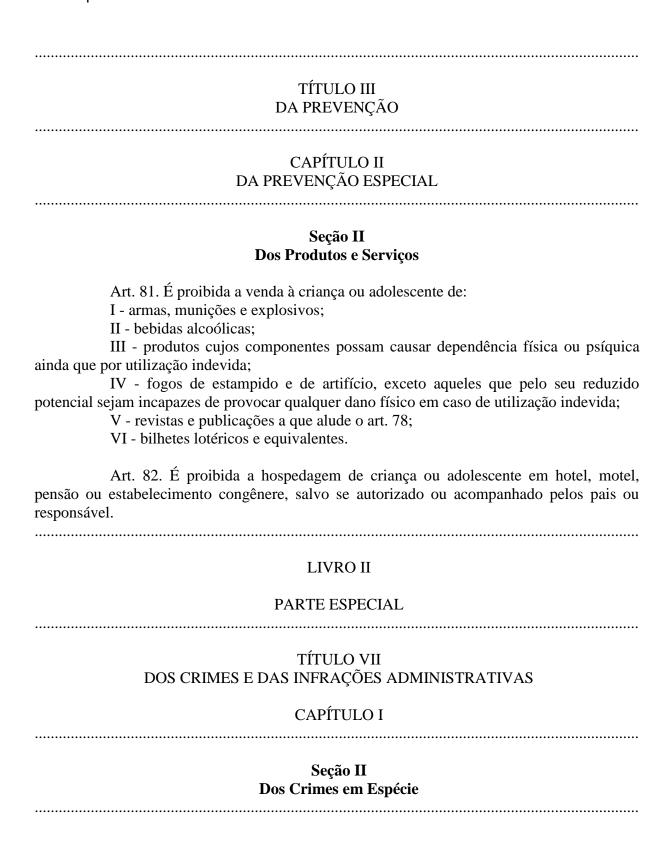
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL



Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.
FIM DO DOCUMENTO